

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.428/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001169569-82
Recurso de Revisão: 40.060151848-59, 40.060151849-30 (Coob.), 40.060151852-78 (Coob.), 40.060151851-97 (Coob.), 40.060151850-14 (Coob.)
Recorrente: Suzano S.A.
IE: 062339588.31-66
Alexandre Chueri Neto (Coob.)
CPF: 022.744.468-06
Carlos Alberto Griner (Coob.)
CPF: 919.803.137-68
Carlos Anibal Fernandes de Almeida Júnior (Coob.)
CPF: 910.169.166-04
Walter Schalka (Coob.)
CPF: 060.533.238-02
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Silvio José Gazzaneo Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Mantida a decisão.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias, no exercício de 2016, desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre o volume de “eucalipto” declarado em notas fiscais de saídas, emitidas pela Autuada, com os volumes declarados em documentos extraídos de processos de Requerimentos de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (RCCFPs), de competência do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Compõem o Auto de Infração os anexos a seguir discriminados, contendo, em síntese, a seguinte documentação: Anexo 1 (fls. 06/13): Auto de Início de Ação

Fiscal (AIAF) e documentos correlatos. Anexo 2 (fls. 15/:27): Relatório Detalhado do Auto de Infração; planilha impressa relativa ao demonstrativo do crédito tributário; e-mail de confirmação de colheita integral das áreas declaradas nos RCCFPs (fl. 24); mídia eletrônica com os seguintes arquivos: notas fiscais de saídas emitidas pela Autuada, no período de 23/06/15 (início de atividades) a 30/06/18 e planilha com apuração das saídas desacobertadas. Anexo 3 (fls. 29/48): planilha impressa contendo dados relativos aos diretores da empresa, inseridos na sujeição passiva, e ata de reunião do Conselho de Administração. Anexo 4 (fls. 50/58): “Requerimentos de Taxa Florestal”, DAEs, comprovantes de recolhimento da Taxa Florestal e ofício de solicitação de documentos ao IEF. Anexo 5 (fls. 60/62): livros Registro de Inventário referentes aos exercícios de 2015 a 2017.

Foram incluídos na sujeição passiva, na condição de Coobrigados, os diretores da empresa, Srs. Alexandre Chueri Neto, Walter Schalka, Carlos Aníbal Fernandes de Almeida Júnior e Carlos Alberto Griner, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.678/21/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Sílvio José Gazzaneo Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

Inconformados, os Autuados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 638/660.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 4.785/17/CE, 22.133/16/1ª, 21.721/18/2ª, 22.946/18/3ª e 22.268/16/1ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 780/798, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Os Recorrentes afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 4.785/17/CE, 22.133/16/1ª (*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/07/16*), 21.721/18/2ª, 22.946/18/3ª e 22.268/16/1ª (*Disponibilizado no Diário Eletrônico em 30/09/16*).

Registra-se que a decisão relativa ao Acórdão nº 22.946/18/3ª foi objeto de interposição de Recurso de Revisão, nos termos do art. 163, inciso II, do RPTA, contudo, não foi conhecido pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conforme Acórdão nº 5.101/18/CE.

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para ser analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que definitivas na esfera administrativa e também foram publicadas no Diário Oficial deste Estado há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 05/03/21), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 4.785/17/CE, 22.133/16/1ª, 21.721/18/2ª:

Alegam os Recorrentes que os diretores da Autuada teriam demonstrado, na impugnação, que a responsabilidade a eles atribuída não estava de acordo com o que determina a legislação nesses casos, especialmente o art. 135, inciso III, do CTN.

Argumentam que *“o Auto de Infração não traz qualquer comprovação ou indicação exata de quais atos teriam sido praticados por esses diretores; e não há qualquer documento ou elemento concreto que evidencie ou, ao menos, indique as condutas individuais dos diretores que teriam importado na atribuição de sua responsabilidade pessoal”*.

Dizem *“restar claro, nos autos, que a imputação da responsabilidade aos Recorrentes, enquanto diretores, está baseada em uma mera presunção; o próprio Fisco confirma esse fato, o que será demonstrado adiante”*.

Asseveram que a decisão recorrida, no entanto, corroborou a pretensão fiscal, *“validando a atribuição da responsabilidade sem a devida comprovação dos atos cometidos em infração à lei”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Arguem que, no entender da decisão recorrida, a natureza do levantamento fiscal já seria suficiente para comprovar a ciência dos diretores de eventual prática infracional. Transcrevem os seguintes excertos da **decisão recorrida**:

(...)

TODO O RELATO CONTIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO SOBRE AS SITUAÇÕES FÁTICAS QUE ENSEJARAM O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EVIDENCIA PRÁTICA QUE NÃO PODE SER ADMITIDA COMO ADERENTE AOS LIMITES DOS PODERES DE GESTÃO EMPRESARIAL E DAS DISPOSIÇÕES DA LEI OU DOS INSTRUMENTOS CONSTITUTIVOS DA SOCIEDADE.

É INCONTROVERSO QUE A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSTITUI PRÁTICA COM O CLARO INTUITO DE SUPRESSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAREM “VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA”, COMO PRETENDEM FAZER CRER OS COBRIGADOS, POIS NÃO HÁ DÚVIDA QUE ESTES TINHAM CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA AUTUADA, NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORES, SENDO CERTO QUE A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM A EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE CARACTERIZA EVASÃO FISCAL, DEVENDO-SE REITERAR QUE OS SUJEITOS PASSIVO NÃO TROUXERAM AOS AUTOS PROVAS EM CONTRÁRIO À ACUSAÇÃO FISCAL.

(...)

Argumentam que, lado outro, nas decisões indicadas como paradigmas, este E. Conselho de Contribuintes adotou posicionamento exigindo que os atos da prática infracional, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, sejam suficiente e individualmente descritos e comprovados pelo Fisco. São transcritos os seguintes trechos das decisões paradigmas:

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA Nº 22.133/16/1ª

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

CUMPRE DESTACAR QUE OS COBRIGADOS SÃO OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA AUTUADA, CONFORME CLÁUSULA SÉTIMA DE SEU CONTRATO SOCIAL A SABER: “A ADMINISTRAÇÃO DA

SOCIEDADE CABE AOS SÓCIOS ELOIZA HELENA PAES ALVES DE SOUZA E CARLOS ROBERTO ROSA, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, COM PODERES E ATRIBUIÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO...” (FLS. 279).

CONTUDO, A FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTROU E NEM COMPROVOU A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DOLOSO OU COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA EMPRESA AUTUADA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO QUE O MERO INADIMPLEMENTO NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO LEGAL. (GRIFOS APOSTOS PELOS RECORRENTES).

ACÓRDÃO INDICADO PARADIGMA Nº 21.721/18/2ª

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DO SÓCIO JOSÉ COSTA MENDONÇA NETO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LADO OUTRO, VERIFICA-SE NÃO ESTAR DEVIDAMENTE PROVADA A PARTICIPAÇÃO DO COOBRIGADO JOSÉ NETO EM ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI OU COM EXCESSO DE PODERES, REQUISITOS PREVISTOS PARA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN:

(...)

AS RAZÕES ALEGADAS PELO FISCO PARA A INCLUSÃO DO SR. JOSÉ NETO NO POLO PASSIVO, QUAIS SEJAM, REGISTRO DO E-MAIL JOSENETO@CRUZEIRODOSULALIMENTOS.COM.BR NA FICHA PARA INSCRIÇÃO DO FRIGORÍFICO CRUZEIRO DO SUL JUNTO À AFRIG (FLS. 744), CONSTAR SEU NOME DO SÍTIO ELETRÔNICO “REGISTRO.BR” COMO RESPONSÁVEL PELO SITE DA AUTUADA (FLS. 79/80), ASSINAR COMO ANUENTE NO CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO ENTRE FRIGOCOSTA E A AUTUADA (FLS. 66) E DEIXAR DE RESPONDER À INTIMAÇÃO DE FLS. 176/178, **NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA ATRIBUIR-LHE A CONDIÇÃO DE SÓCIO OU ADMINISTRADOR DA EMPRESA AUTUADA, TRATANDO-SE DE MEROS INDÍCIOS QUE DEVEM SER MELHOR TRABALHADOS NO SENTIDO DE SE APURAR A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO DE SUA RESPONSABILIDADE.**

A RESPONSABILIZAÇÃO DE UMA PESSOA FÍSICA PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPUTADO A UM CONTRIBUINTE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO E, AINDA, QUE TAIS ATOS SEJAM PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI OU COM

EXCESSO PODERES, O QUE NÃO ESTÁ DEMONSTRADO NA PRESENTE AUTUAÇÃO EM RELAÇÃO AO SR. JOSÉ NETO.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, CABE A EXCLUSÃO DO COBRIGADO JOSÉ NETO, POSTO QUE NÃO SE COMPROVOU A PRÁTICA, POR ELE, DE ATOS DE GESTÃO COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. (GRIFOS APOSTOS PELOS RECORRENTES).

ACÓRDÃO INDICADO PARADIGMA Nº 4.785/17/CE

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

(...)

NOUTRO TURNO, NO QUE DIZ RESPEITO À IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO SR. SERAFIM RODRIGUES CARNEIRO, NECESSÁRIO ANALISAR AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES.

O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN, DISPÕE EM SEU ART. 135 AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS:

(...)

ASSIM, CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS DE QUE O SR. SERAFIM RODRIGUES CARNEIRO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ART. 135 DO CTN, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO FISCAL, CONFORME A DECISÃO RECORRIDA. (GRIFOS APOSTOS PELOS RECORRENTES).

Após transcreverem os excertos das decisões, sustentam que o ponto de dissidência entre a decisão recorrida e as decisões indicadas paradigmas cinge-se “*ao fato de os diretores/sócios terem plenos poderes para cometerem atos ilícitos no exercício de suas próprias atividades dentro da sociedade ou, ainda, possuírem meios de, em tese, ter ciência de todas as operações praticadas pela sociedade não comprova(m), necessariamente, que eles cometeram esses atos ou tiveram ciência das atividades em questão*”.

Concluem que “*uma mera presunção nesse sentido não é suficiente para fundamentar a atribuição de responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN. É preciso que os atos praticados pelos diretores/sócios ou a sua ciência de atos praticados por terceiros em infração à lei sejam comprovados*”.

No entanto, verifica-se **não** assistir razão aos Recorrentes, uma vez que **não se trata de divergência jurisprudencial** e sim de decisões distintas, em função da presença ou ausência de provas em cada processo, vinculadas à atribuição de

responsabilidade tributária às pessoas arroladas na sujeição passiva dos respectivos lançamentos.

Esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

De toda forma, há que se destacar que a decisão recorrida, em momento algum, menciona que seria suficiente uma determinada pessoa ser diretor/sócio de uma empresa, para que ela respondesse solidariamente pela obrigação tributária, em qualquer circunstância, muito pelo contrário, pois a Câmara *a quo*, conforme demonstrado em sua decisão, a seguir reproduzida, expressou seu entendimento de que a irregularidade narrada no Auto de Infração, restou devidamente caracterizada nos autos e não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar e que não há dúvida que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela Autuada:

DECISÃO RECORRIDA:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. OS ADMINISTRADORES RESPONDEM PELO CRÉDITO CORRESPONDENTE ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

QUANTO À SUJEIÇÃO PASSIVA, HÁ QUE SE DESTACAR QUE A INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (SRS. ALEXANDRE CHUERI NETO, WALTER SCHALKA, CARLOS ANIBAL FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR E CARLOS ALBERTO GRINER) NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTÁ RESPALDA NO ART. 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

A INFRAÇÃO NARRADA NO AUTO DE INFRAÇÃO, DEVIDAMENTE CARACTERIZADA NOS AUTOS, NÃO SE CONFUNDE COM MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, TRATANDO-SE, NA VERDADE, DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI, DE INFRAÇÕES EM CUJA DEFINIÇÃO O DOLO ESPECÍFICO É ELEMENTAR.

TUDO O RELATO CONTIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO SOBRE AS SITUAÇÕES FÁTICAS QUE ENSEJARAM O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EVIDENCIA PRÁTICA QUE NÃO PODE SER ADMITIDA COMO ADERENTE AOS LIMITES DOS PODERES DE GESTÃO EMPRESARIAL E DAS DISPOSIÇÕES DA LEI OU DOS INSTRUMENTOS CONSTITUTIVOS DA SOCIEDADE.

É INCONTROVERSO QUE A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSTITUI PRÁTICA COM O CLARO INTUITO DE SUPRESSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAREM “VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA”, COMO PRETENDEM FAZER CRER OS COOBRIGADOS, POIS NÃO HÁ DÚVIDA QUE ESTES TINHAM CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA AUTUADA, NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORES, SENDO CERTO QUE A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM A EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE CARACTERIZA EVASÃO FISCAL, DEVENDO-SE REITERAR QUE OS SUJEITOS PASSIVO NÃO TROUXERAM AOS AUTOS PROVAS EM CONTRÁRIO À ACUSAÇÃO FISCAL.

CORRETA, PORTANTO, A INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES SUPRACITADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA TRANSCRITOS.

Por sua vez, constou nas decisões indicadas paradigmas como fundamento para exclusão de coobrigados:

- **Acórdão paradigma de nº 20.133/16/1ª**: *“Cumpre destacar que os Coobrigados são os sócios-administradores da Autuada, conforme cláusula sétima de seu Contrato Social a saber: (...)*

Contudo, a Fiscalização não demonstrou e nem comprovou a prática de qualquer ato doloso ou com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, para inclusão dos sócios-administradores da empresa autuada no polo passivo da obrigação tributária, sendo que o mero inadimplemento não caracteriza infração legal.

O simples fato de serem administradores não impõe a presunção fiscal que agiram com excesso de poderes.

Portanto, não é o mero inadimplemento do tributo que permite incluir os sócios como Coobrigados, mas a comprovação de infração à legislação tributária, sendo tal infração decorrente dos atos/omissões pelos quais eles eram responsáveis”.

- **Acórdão paradigma de nº 21.721/18/2ª**: *“As razões alegadas pelo Fisco para a inclusão do Sr. José Neto no polo passivo, quais sejam, registro do e-mail joseneto@cruzeirosulalimentos.com.br na ficha para inscrição do Frigorífico Cruzeiro do Sul junto à AFRIG (fls. 744), constar seu nome do sítio eletrônico “Registro.br” como responsável pelo site da Autuada (fls. 79/80), assinar como anuente no contrato de locação firmado entre Frigocosta e a Autuada (fls. 66) e deixar de responder à intimação de fls. 176/178, não se mostram suficientes para atribuir-lhe a condição de sócio ou administrador da Empresa Autuada, tratando-se de meros indícios que devem ser melhor trabalhados no sentido de se apurar a existência de eventual prática de atos de gestão de sua responsabilidade.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilização de uma pessoa física pelo crédito tributário imputado a um Contribuinte depende da comprovação da prática de atos de gestão e, ainda, que tais atos sejam praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, o que não está demonstrado na presente autuação em relação ao Sr. José Neto.

Ademais, o Coobrigado comprova, por meio de contrato de estágio firmado com a Caixa Econômica Federal de Juiz de Fora/MG, que residia, trabalhava e cursava faculdade naquela cidade, o que, apesar de não inviabilizar a prática de atos de gestão na cidade de São João Nepomuceno/MG (por meios de controles telemáticos), trabalha contra a tese de que os tenha praticado.

*Diante do exposto, cabe a exclusão do Coobrigado José Neto, **posto que não se comprovou a prática, por ele, de atos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei***”.

*- **Acórdão paradigma de nº 4.785/17/CE**: “Posto isso, o primeiro ponto a ser comprovado é a condição de responsável pela empresa.*

Consta dos autos cópia de um Auto de Apreensão e Depósito assinado pela Sra. Sônia Barbosa Campos recebendo, em nome da Associação Logsat, notas fiscais emitidas pela empresa Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda, tela do SICAF referente à Coop. dos Rev. e Transp. de Petr. e Der. Cargas e Pass. Ltda e telas do departamento de trânsito do estado de Minas Gerais.

Apesar dos indícios levantados pela Fiscalização sobre a participação ativa gerencial, verifica-se que não há nenhum documento que comprove a condição de mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado do Senhor Serafim Rodrigues Carneiro com relação às empresas incluídas no polo passivo do Auto de Infração e muito menos com os documentos e operações que serviram de base para a autuação fiscal.

Assim, considerando a inexistência de provas nos autos de que o Sr. Serafim Rodrigues Carneiro se enquadra nas hipóteses de responsabilização do art. 135 do CTN, correta a sua exclusão do polo passivo da autuação fiscal, conforme a decisão recorrida””.

No mencionado **Acórdão paradigma de nº 20.133/16/1^a** consta que “*não é o mero inadimplemento do tributo que permite incluir os sócios como Coobrigados*” e que, no caso concreto apreciado, “*a Fiscalização não demonstrou e nem comprovou a prática de qualquer ato doloso ou com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto*”.

Verifica-se, portanto, que, **nesse aspecto, as decisões recorrida e o Acórdão paradigma de nº 20.133/16/1^a são convergentes**, pois ambas expressam o entendimento de que, o mero inadimplemento do tributo não permite a inclusão dos sócios-administradores como responsáveis solidários, e sim **a prática de qualquer ato doloso** ou com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, que deve estar devidamente **comprovado** nos autos.

Reitere-se, nesse sentido, que a decisão recorrida destacou que, “*A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, não se confunde*

com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar”.

Na decisão paradigma de nº 21.721/18/2^a constou que não se verificou elementos suficientes para atribuir ao Coobrigado “José Neto” a condição de sócio ou administrador da Empresa Autuada, tratando-se de meros indícios que devem ser melhor trabalhados no sentido de se apurar a existência de eventual prática de atos de gestão de sua responsabilidade. Contudo, constata-se da **decisão ora recorrida** que ficou caracterizado que os diretores/sócios exerciam atos de gestão na empresa autuada, os quais foram praticados com infração à lei ou com excesso poderes.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida e no **Acórdão paradigma de nº 21.721/18/2^a**, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização estava correto (decisão recorrida) e na decisão paradigma merecia reparo no tocante ao Coobrigado.

Da mesma forma, observa-se quanto ao **Acórdão paradigma de nº 4.785/17/CE**, no qual constou que **não** restou comprovado que o Coobrigado excluído do polo passivo tivesse participação ativa gerencial, não constando dos autos qualquer documento que comprove a condição de mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado do Senhor Serafim Rodrigues Carneiro com relação às empresas incluídas no polo passivo do Auto de Infração e muito menos com os documentos e operações que serviram de base para a atuação fiscal.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, **em razão da situação fática de cada um dos processos** e do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.946/18/3^a e 22.268/16/1^a:

Sustentam os Recorrentes que *“demonstraram a nulidade do levantamento realizado pelo Fisco e, por consequência, do Auto de Infração, por ser baseado na verificação – exclusiva e isolada – de elementos que não possuem pertinência com a materialidade do ICMS: os Requerimentos de Corte e Colheita e Comercialização das Florestas plantadas (RCCFPs)”*.

Arguem que “ainda que se considere o caráter fiscal desses RCCFPs, por serem base de apuração da taxa florestal, eles não voltam a aspectos de comercialização da madeira (materialidade do ICMS), mas sim de fiscalização e controle ambiental do seu plantio e colheita”. Diz que “no entanto, o acórdão recorrido afirmou a validade do levantamento justamente com esse elemento isolado”. Transcrevem os seguintes excertos da decisão recorrida:

(...)

CABE SALIENTAR QUE A PRÓPRIA AUTUADA, AO REQUERER A AUTORIZAÇÃO PARA A COLHEITA DAS FLORESTAS DE EUCALIPTO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO PERÍODO DO LEVANTAMENTO REALIZADO PELO FISCO, DECLAROU AO IEF, ATRAVÉS DO REQUERIMENTO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS, O VOLUME DE EUCALIPTO A SER COLHIDO COM BASE EM INVENTÁRIO FLORESTAL REALIZADO POR ENGENHEIRO FLORESTAL HABILITADO, COM AS RESPECTIVAS ARTS (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA).

TAL PROCEDIMENTO É REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 1.906/13, QUE ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A REFERIDA RESOLUÇÃO ESTABELECE EM SEUS ARTS. 3º E 4º QUE CABE AO IEF APENAS EMITIR O DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL (DAE) PARA FINS DE RECOLHIMENTO DA TAXA FLORESTAL, SENDO O VALOR DA TAXA CALCULADO PELO IEF COM BASE NO VOLUME DE EUCALIPTO A SER COLHIDO, DECLARADO NO FORMULÁRIO DENOMINADO REQUERIMENTO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS.

(...)

ADEMAIS, CONSIDERANDO QUE O PRAZO MÁXIMO DE VALIDADE DO RCCFP É DE 2 (DOIS) ANOS, IMPRORROGÁVEL, CONFORME REGE O ART. 10 DA RESOLUÇÃO IEF/SEMAD Nº 1.906/13, CONCLUI-SE, ENTÃO, QUE TODOS OS RCCFPs CONSIDERADOS NO LEVANTAMENTO REALIZADO PELO FISCO JÁ ESTAVAM COM SUAS VALIDADES VENCIDAS NA OCASIÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL, O QUE IMPLICA QUE TODO O VOLUME DO EUCALIPTO DECLARADO PARA COLHEITA JÁ HAVIA SIDO TOTALMENTE COLHIDO.

Dizem que “não há qualquer dúvida que o acórdão recorrido se apegou a esses requerimentos como único elemento concreto para validação do levantamento fiscal”.

Asseveram que “a utilização desse critério de forma exclusiva é, no mínimo, falha, porque não considera outros elementos que possuem relação com a verificação exata do volume de madeira que dá saída do estabelecimento e em relação ao que é apurado e recolhido o ICMS”.

*Entendem que “levantamentos desse tipo não podem suportar uma acusação fiscal tão grave como a presente e isso já foi evidenciado por este E. Conselho de Contribuintes, no acórdão paradigma nº 22.946/18/3ª, caso que também decorre do levantamento fiscal falho efetuado pelo Fisco”. Transcrevem os seguintes excertos do **Acórdão indicado como paradigma de nº 22.946/18/3ª**:*

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E SIMILARES - ENTRADA, ESTOQUE E/OU SAÍDA DESACOBERTADOS. IMPUTAÇÃO DE AQUISIÇÃO, TRANSPORTE E SAÍDA DE COMBUSTÍVEIS (ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE, ÓLEO DIESEL E GASOLINA)

DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS E CANCELADOS E CONFRONTO DA CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. OS ELEMENTOS DOS AUTOS, NO ENTANTO, NÃO CONDUZEM À CONCLUSÃO INEQUÍVOCA DE QUE OS FATOS ACONTECERAM NOS TERMOS NARRADOS PELA FISCALIZAÇÃO. CONCLUI-SE QUE SÃO FORTES OS INDÍCIOS, MAS INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR, ISOLADAMENTE, A ACUSAÇÃO FISCAL.

(...)

POR FIM, HAJA IMPOSSIBILIDADE OU RAZOÁVEL DIFICULDADE PARA QUE O FISCO BUSQUE COM EXATIDÃO A VERDADE REAL OU A COMPROVAÇÃO DA SIMULAÇÃO PROMOVIDA PELO CONTRIBUINTE.

UMA VEZ PRESENTES TAIS REQUISITOS, DEVE-SE CONCORDAR COM A METODOLOGIA EMPREGADA PELA FISCALIZAÇÃO, CALCADA EM CRITÉRIOS ESTATÍSTICOS ACEITÁVEIS, APLICADOS SOBRE DADOS REAIS.

NO CASO EM TELA, NO ENTANTO, O FISCO LEVANTOU INDÍCIOS QUE, SOZINHOS, EMBORA POSSAM ESTABELECEER UM NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO LEVADO A EFEITO PELOS ENVOLVIDOS E A ACUSAÇÃO FISCAL (ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA), NÃO SE ENCONTRAM SUFICIENTEMENTE ACOMPANHADOS DE OUTROS ELEMENTOS A CONFIRMAR O ILÍCITO.

(...)

POR OUTRO LADO, LEMBRA O FISCO, AO CONTESTAR AS ALEGAÇÕES CONTRÁRIAS AO ARBITRAMENTO, QUE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, COMO ESPÉCIE DO GÊNERO “ATO ADMINISTRATIVO”, GOZAM DE DOIS ATRIBUTOS: A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE (O ATO ADMINISTRATIVO SE PRESUME LEGÍTIMO CONFORME A LEI) E A PRESUNÇÃO DA VERACIDADE (O ATO ADMINISTRATIVO É VERDADEIRO CONFORME A REALIDADE), ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO – PRESUNÇÃO “*JURIS TANTUM*”.

TAIS ATRIBUTOS, NO ENTANTO, NÃO PODEM E NÃO DEVEM SER UTILIZADOS DE MODO A COBRAR TRIBUTOS CUJO FATOS GERADOR NÃO SE MOSTRE EVIDENTE. NESTE SENTIDO, CONFORME ENSINA O PROFESSOR HUGO DE BRITO MACHADO, “NÃO SE APLICA AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO A DOUTRINA SEGUNDO A QUAL OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VALIDADE, CABENDO SEMPRE AO PARTICULAR O ÔNUS DA PROVA DOS FATOS NECESSÁRIOS A INFIRMÁ-LOS. O TRIBUTO SOMENTE É DEVIDO SE OCORRE O FATOS QUE, NOS TERMOS DA LEI, FAZ SURTIR A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CORRESPONDENTE. SERIA, ASSIM, ABSURDO ADMITIR QUE O CONTRIBUINTE TIVESSE DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PAGAR UM TRIBUTO APENAS PORQUE NÃO TEVE CONDIÇÕES DE PROVAR A INOCORRÊNCIA DE DETERMINADO FATO”.

(...)

DESSA FORMA, NÃO ESTANDO PRESENTES NO AUTO DE INFRAÇÃO OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA SUA LAVRATURA, CONCLUI-SE PELO CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. (GRIFOS APOSTOS PELOS RECORRENTES).

Falam que “por um lado, a decisão paradigma entendeu que um levantamento fiscal deve estar lastreado em elementos que confirmem a infração imputada ao contribuinte, e não apenas em meras presunções, por outro lado, a decisão recorrida manteve um lançamento fiscal decorrente de levantamento que se encontra exatamente nessas condições. Evidenciado o dissídio jurisprudencial, portanto”.

Entendem que a decisão recorrida também vai na contramão do que decidiu este E. Conselho de Contribuintes no Acórdão indicado como paradigma de nº 22.268/16/1ª. Transcrevem os seguintes excertos do **Acórdão indicado como paradigma de nº 22.268/16/1ª**:

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS A PARTIR DO CONFRONTO ENTRE OS RENDIMENTOS DECLARADOS À RECEITA FEDERAL (IRPF) E AS RECEITAS UTILIZADAS NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. ENTRETANTO, NÃO CONSTAM DOS AUTOS OS ELEMENTOS QUE PROPICIARIAM CORRELACIONAR A RECEITA RELATIVA À AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS COM A EXISTÊNCIA DE UM FATO GERADOR DO ICMS NÃO LEVADO À TRIBUTAÇÃO.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

DA ANÁLISE DOS INFORMES ACIMA, NÃO OBSTANTE INEXISTIR ESTA INFORMAÇÃO NO LANÇAMENTO, DEPREENDE-SE QUE A FISCALIZAÇÃO VISLUMBRA SAÍDA DE GADO BOVINO DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, GERANDO, POR CONSEQUENTE, RENDA QUE RESPALDARIA AS AQUISIÇÕES EFETUADAS PELO PRODUTOR RURAL.

OCORRE, ENTRETANTO, QUE NÃO CONSTAM DOS AUTOS OS ELEMENTOS QUE PROPICIARIAM TAL CONVENCIMENTO.

VEJA QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO, NEM INDÍCIOS, DE VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E DE VENDA DE GADO BOVINO.

NÃO OBSTANTE A FÉ PÚBLICA INERENTE AOS AGENTES DO FISCO, SÃO NECESSÁRIOS DOCUMENTOS QUE RATIFICASSEM OU PERMITISSEM A PRESUNÇÃO ADOTADA.

SIGNIFICA DIZER, NÃO SE PODE JUSTIFICAR A RECEITA UTILIZADA PARA AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS COM A EXISTÊNCIA DE UM FATO GERADOR DO ICMS NÃO LEVADO À TRIBUTAÇÃO.

(...) (GRIFOS APOSTOS PELOS RECORRENTES).

Afirmam que “o referido acórdão paradigma evidenciou que um levantamento fiscal baseado em elementos que não possuem qualquer relação direta com o fato gerador do ICMS não pode ser utilizado de forma exclusiva em um levantamento fiscal desta natureza”.

Complementam que “o critério que o acórdão paradigma lançou mão para avaliar a pertinência dos rendimentos declarados à Receita Federal no contexto do lançamento fiscal do ICMS é perfeitamente aplicável ao caso concreto (RCCFPs), pois nenhum dos dois elementos indicam inequivocamente a ocorrência de mercadorias”.

Entretanto, o que se verifica é que os Recorrentes entendem que haveria divergência entre as decisões recorrida e paradigmas retro no que se refere à apreciação de provas, pelas Câmaras de Julgamentos, o que determinou a procedência ou improcedência dos lançamentos.

Com efeito, esse fato, por si só, demonstra que **não se trata de divergência jurisprudencial**, e sim de decisões distintas, em função da presença ou ausência de provas em cada processo, vinculadas à acusação fiscal.

A análise de provas é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata dos presentes autos é que as provas apresentadas foram devidamente apreciadas e consideradas comprobatórias da acusação fiscal.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em razão da situação fática de cada um dos processos e do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

Nesse diapasão, verifica-se que na decisão recorrida foram devidamente analisadas as provas que fundamentaram o lançamento, bem como a documentação apresentada pela Defesa com intuito de comprovar suas alegações. Contudo, estas últimas não tiveram o condão de afastar a acusação fiscal.

Ademais, restou consignado na decisão recorrida que “os dados contidos nos RCCFPs emitidos pela Autuada devem ser considerados verídicos, haja vista que esta não trouxe aos autos prova inequívoca em contrário, baseada em documentos hábeis e idôneos, especialmente aqueles integrantes de sua escrita comercial e fiscal”, e ainda que “**as informações declaradas nos RCCFPs representam movimentação de mercadorias (eucalipto, no presente caso), representando, portanto, fatos geradores sujeitos à incidência do ICMS**”. Veja-se:

DECISÃO RECORRIDA:

CONFORME RELATADO, VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE SAÍDAS DE MERCADORIAS, NO EXERCÍCIO DE 2016,

DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE O VOLUME DE “EUCALIPTO” DECLARADO EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, EMITIDAS PELA AUTUADA, COM OS VOLUMES DECLARADOS EM DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DE PROCESSOS DE REQUERIMENTOS DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS (RCCFPs), DE COMPETÊNCIA DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF).

(...)

O FEITO FISCAL FOI REALIZADO UTILIZANDO-SE DE DOCUMENTOS OBTIDOS JUNTO AO IEF (INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS), SOMADOS AOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA AUTUADA, EM ATENDIMENTO AO AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (AIAF), DENTRE ESSES OS RCCFPs, OS DAES (DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL) E OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA TAXA FLORESTAL, QUE INSTRUEM OS PROCESSOS DO IEF, PARA FINS DE LICENCIAMENTO DE CORTE DE FLORESTAS EXPLORADAS PELA AUTUADA.

DE POSSE DOS REFERIDOS DOCUMENTOS, O FISCO CONFRONTOU OS VOLUMES DE EUCALIPTO DECLARADOS PELA AUTUADA AO ÓRGÃO DE CONTROLE AMBIENTAL COM O VOLUME DESSE PRODUTO CONSTANTE NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA EMITIDAS NO PERÍODO DE 23/06/15 A 30/06/18.

DESSE CONFRONTO, LEVANDO-SE EM CONTA OS ESTOQUES DO PRODUTO “EUCALIPTO”, LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, FOI CONSTATADO QUE A AUTUADA DEU SAÍDA EM MERCADORIA EUCALIPTO DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO EXERCÍCIO DE 2016.

CABE SALIENTAR QUE A PRÓPRIA AUTUADA, AO REQUERER A AUTORIZAÇÃO PARA A COLHEITA DAS FLORESTAS DE EUCALIPTO, NO PERÍODO DO LEVANTAMENTO REALIZADO PELO FISCO, DECLAROU AO IEF, ATRAVÉS DO REQUERIMENTO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS, O VOLUME DE EUCALIPTO A SER COLHIDO COM BASE EM INVENTÁRIO FLORESTAL REALIZADO POR ENGENHEIRO FLORESTAL HABILITADO, COM AS RESPECTIVAS ARTS (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA).

TAL PROCEDIMENTO É REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 1.906/13, QUE ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A REFERIDA RESOLUÇÃO ESTABELECE EM SEUS ARTS. 3º E 4º QUE CABE AO IEF APENAS EMITIR O DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL (DAE) PARA FINS DE RECOLHIMENTO DA TAXA FLORESTAL, SENDO O VALOR DA TAXA CALCULADO PELO IEF COM BASE NO VOLUME DE EUCALIPTO A SER COLHIDO, DECLARADO NO FORMULÁRIO DENOMINADO REQUERIMENTO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS.

(...)

É IMPERIOSO QUE HAJA PRECISÃO NA DECLARAÇÃO DO VOLUME DO EUCALIPTO A SER COLHIDO, UMA VEZ QUE O DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL DA TAXA FLORESTAL É EMITIDO COM BASE NESSE VOLUME DECLARADO.

NO LEVANTAMENTO REALIZADO PELO FISCO, FICOU CONSTATADO, ATRAVÉS DO REGISTRO DE INVENTÁRIO, QUE NÃO OCORREU ESTOQUE DE EUCALIPTO NO FINAL DO PERÍODO AUTUADO (EM 31/12/16), ASSIM COMO NO ANO SEGUINTE (31/12/17).

FICOU CONSTATADO, TAMBÉM, QUE A ÚLTIMA NOTA FISCAL DE SAÍDA DE EUCALIPTO EMITIDA PELA AUTUADA OCORREU EM 12/04/16 (ANEXO 2).

ADEMAIS, CONSIDERANDO QUE O PRAZO MÁXIMO DE VALIDADE DO RCCFP É DE 2 (DOIS) ANOS, IMPRORROGÁVEL, CONFORME REGE O ART. 10 DA RESOLUÇÃO IEF/SEMAD Nº 1.906/13, CONCLUI-SE, ENTÃO, QUE TODOS OS RCCFPs CONSIDERADOS NO LEVANTAMENTO REALIZADO PELO FISCO, JÁ ESTAVAM COM SUAS VALIDADES VENCIDAS NA OCASIÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL, O QUE IMPLICA QUE TODO O VOLUME DO EUCALIPTO DECLARADO PARA COLHEITA JÁ HAVIA SIDO TOTALMENTE COLHIDO.

(...)

TAL TESE FOI CONFIRMADA EM E-MAIL RECEBIDO PELO FISCO, ONDE A AUTUADA INFORMA QUE TODO O EUCALIPTO DAS ÁREAS REFERENCIADAS NOS RCCFPs, QUE FORAM CONSIDERADOS NO FEITO FISCAL, FOI INTEGRALMENTE COLHIDO (FL. 24).

ASSIM, CONSIDERANDO-SE OS DADOS RETROMENCIONADOS E CONFRONTANDO O EUCALIPTO COLHIDO COM AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA EMITIDAS, O FISCO APUROU QUE A AUTUADA PROMOVEU SAÍDAS DE EUCALIPTO SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

(...)

NO ENTANTO, AO CONTRÁRIO DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA, O FEITO FISCAL ENCONTRA-SE AMPARADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, POR SE TRATAR, COMO JÁ AFIRMADO, DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO, UMA VEZ QUE LASTREADO EM DOCUMENTOS E LANÇAMENTOS DA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE E EM DOCUMENTOS DO IEF, UTILIZADOS PARA RECOLHIMENTO DA TAXA FLORESTAL.

(...)

PORÉM, A AUTUADA SE EQUIVOCA AO AFIRMAR QUE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS AO IEF TÊM ESCOPO MERAMENTE AMBIENTAL E, COMO TAL, NÃO SE PRESTAM COMO PROVA CONTUNDENTE DE QUE FORAM REALIZADAS OPERAÇÕES MERCANTIS, POIS, COMO VISTO ANTERIORMENTE, TANTO A LEGISLAÇÃO DA TAXA FLORESTAL (PODER DE POLÍCIA)

QUANTO A INERENTE AO ICMS LEVAM EM CONSIDERAÇÃO O ASPECTO QUANTITATIVO (METRAGEM CÚBICA - CUBAGEM) PARA OBTENÇÃO DO VALOR DEVIDO DE CADA TRIBUTO, DAÍ A NECESSIDADE DA CORRETA QUANTIFICAÇÃO TÉCNICA, COM APLICAÇÃO DE MÉTODOS ESTATÍSTICOS AVANÇADOS, DA QUANTIDADE DE MADEIRA (M³) A SER EXPLORADA/COMERCIALIZADA.

COMO BEM SALIENTA O FISCO, O PRÓPRIO FORMULÁRIO DO IEF, DENOMINADO REQUERIMENTO DE TAXA FLORESTAL OU REQUERIMENTO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS (RCCFP), QUE COMPÕE O PROCESSO DE COLHEITA DAS FLORESTAS E FOI UTILIZADO PELA IMPUGNANTE PARA PRESTAR AS REFERIDAS DECLARAÇÕES, CONTÉM, EM SEU RODAPÉ, TERMO DE RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE, QUANTO À VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, O QUE PODE SER OBSERVADO POR MEIO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS FLS. 481 E 484, *IN VERBIS*:

(...)

ASSIM, AS INFORMAÇÕES DECLARADAS NOS RCCFPs REPRESENTAM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS (EUCALIPTO, NO PRESENTE CASO), REPRESENTANDO, PORTANTO, FATOS GERADORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ICMS.

COM EFEITO, O RCCFP É CARACTERIZADO COMO UM DOCUMENTO FISCAL, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO ART. 132, INCISOS I E II DO RICMS/02.

(...)

MUITO EMBORA SE TRATE DE DECRETO PUBLICADO EM 2018, A DEFINIÇÃO DO RCCFP COMO UM DOCUMENTO ADMINISTRATIVO COM EFEITO FISCAL, NO TOCANTE À TAXA FLORESTAL, É UMA QUESTÃO ELEMENTAR, POIS CABE AO CONTRIBUINTE EMITIR OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A APURAÇÃO DE QUALQUER TRIBUTO DE MANEIRA A RETRATAR FIELMENTE AS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ALCANÇADAS PELO TRIBUTO, DE MODO A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS.

AINDA QUE SE DESCONSIDERASSE AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES ACIMA, OS DADOS CONTIDOS NOS RCCFPs EMITIDOS PELA IMPUGNANTE DEVEM SER CONSIDERADOS VERÍDICOS, HAJA VISTA QUE ESTA NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA EM CONTRÁRIO, BASEADA EM DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS, ESPECIALMENTE AQUELES INTEGRANTES DE SUA ESCRITA COMERCIAL E FISCAL, O QUE RESTARÁ DEMONSTRADO AO LONGO DO PRESENTE ACÓRDÃO. (...)

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Lado outro, nas decisões paradigmas, cujos excertos foram acima reproduzidos, constou que os elementos trazidos aos autos pela Fiscalização **não** foram suficientes para comprovar a acusação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Silvio José Gazzaneo Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2021.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente